



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.000824/2005-74
RESOLUÇÃO	1001-000.852 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S. A. EMBRACO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a DRF de Origem junte o presente processo por apensação ao processo principal nº 10920.003923/2003-46 que trata de Pedido de Restituição para análise das peças recursais em conjunto.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva –Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou a Declaração de Compensação nº 10899.10621.301204.1.3.03-8103, em 31.12.2004, e-fls. 02-08, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$2.383.632,15 do ano-calendário de 1993 apurado pelo lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 26-30:

Com base em pedido de restituição formulado no processo nº 10920.003923/2003-46 referente ao Saldo Negativo de CSLL exercício 2004 o contribuinte apresentou declaração de compensação, PER/DCOMP nº 10899.10621.301204.1.3.03-8103, para a quitação dos seguintes débitos:

Tributo	Código	Período apuração	Vencimento	Valor
IRPJ	2362	11/2004	30/12/2004	1.670.636,40
CSLL	2484	11/2004	30/12/2004	577.210,00

As compensações foram informadas em DCTF pelo contribuinte (fls. 09/12).

Verificou-se, entretanto, que o contribuinte já havia apresentado anteriormente outras declarações de compensação com base no mesmo crédito e que tais compensações não foram homologadas, conforme despacho decisório proferido no processo nº 10920.003923/2003-46 (fls. 05/07).

Conforme consta daquele despacho decisório, o direito de solicitar a restituição do saldo negativo de CSLL, exercício 1994, foi alcançado pela decadência previsto no art. 168, I do Código Tributário Nacional

O contribuinte foi cientificado do despacho decisório em 09/01/2004 (fl. 08). A declaração de compensação foi apresentada após essa data, em 30/12/2004.

Em tal caso cabe a aplicação do art. 74, § 3º, VI e § 12, I da Lei nº 9.430/1996, abaixo transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: [...]

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. [...]

§ 1º. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: [...]

I - previstas no §1º deste artigo;

Portanto, verificado que o crédito que lastreia as compensações declaradas pelo contribuinte foi indeferido antes da apresentação da declaração de compensação, cabe considerá-las não declaradas.

A Instrução Normativa SRF nº 460/2004 que regulamentou a compensação no âmbito da Secretaria da Receita Federal prevê a seguinte disciplina para tais casos:

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição CM de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF. [...]

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: [...]

X — o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

XI — o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada a SRF, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da SRF, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e [...]

Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 76, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação.

§ 1º Também será considerada não declarada a compensação nas hipóteses previstas nos incisos Xe XI do § 3º do art. 26.

§ 2º As hipóteses a que se refere o caput e o § 1º não se aplica o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 26 e nos arts. 29, 30 e 48.

§ 3º A autoridade da SRF que considerar não declarada a compensação determinará a imediata constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício nem confessados, bem assim a cobrança dos débitos já lançados de ofício ou confessados.

Considerando que o art. 5º, § 1º do Decreto-Lei nº 2.124/1984 estabeleceu que o documento que formalizasse o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituir-se-ia confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário, e considerando que os créditos tributários objeto de compensação foram informados em DCTF (fls.09/12), propomos que as compensações acima relacionadas sejam consideradas como do declaradas, sendo iniciada a cobrança dos débitos. [...]

DECISÃO

No uso da competência definida pelo art. 47 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004, considero não declaradas as compensações acima referidas, nos termos do art. 74, § 12, I, da Lei nº 9.430/1996 e art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004.

Não havendo extinção dos créditos tributários informados em DCTF, conforme art. 74, § 13 da Lei nº 9.430/1996, cabe encaminhá-los para cobrança.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 4ª Turma DRJFNS/SC nº 07-8.297, de 11.08.2006, e-fls. 191-197:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2004

Ementa: COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Nos casos de compensação tida por não-declarada, não cabe recurso do contribuinte junto ao contencioso administrativo fiscal (Delegacias de Julgamento e Conselhos de Contribuintes).

DELEGACIAS DE JULGAMENTO. VINCULAÇÃO DOS JULGADORES AOS ATOS ADMINISTRATIVOS DA SRF - Os julgadores que compõem as Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento devem observar, em seus julgados, o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos normativos.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não declarada [...]

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer da manifestação de inconformidade apresentada.

Recurso Voluntário

Notificada em 21.08.2006, e-fl. 199, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 19.09.2006, e-fls. 200-226, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o v. acórdão DRJ/FNS n. 07-8297, de 11.8.2006, o qual não conheceu a manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente nos presentes autos.

Consequentemente, restou mantido integralmente o r. despacho decisório de 31.3.2005, que considerou não declaradas as compensações, efetuadas pela recorrente, dos débitos que ela possuía a título de IRPJ, com parte do crédito decorrente dos recolhimentos indevidos da CSL, referentes ao ano de 1993 (processo n. 10920.003923/2003-46).

O v. acórdão recorrido não reúne condições de prosperar, haja vista que não possui amparo na legislação tributária em vigor e contraria o entendimento majoritário da jurisprudência a respeito. [...]

2. O direito.

2.1. Ilegalidade do art. 26, parágrafo 3º, inciso X, e do art. 31, parágrafos 1º a 3º, da Instrução Normativa SRF 460/04, na hipótese dos presentes autos.

O v. acórdão recorrido entendeu que seria vedada pela legislação a compensação em questão nos presentes autos, haja vista que nela foi utilizado crédito que já teria sido objeto de indeferimento.

Essa decisão está fundamentada no art. 26, parágrafo 3º, inciso X, da Instrução Normativa SRF n. 460/04, que vedava expressamente compensações de direitos creditórios já indeferidos. [...]

Outrossim, a r. decisão recorrida também entendeu que, diante da vedação acima exposta, a compensação realizada deveria ser considerada não declarada, hipótese em que não seria cabível a discussão administrativa do respectivo direito.

Com relação a essa parte da decisão, o dispositivo citado como fundamento jurídico foi art. 31 e seus parágrafos 1º a 3º, da mesma Instrução Normativa SRF n. 460/04 [...]

Para o caso "sub judice", é também relevante transcrever o art. 48 da referida instrução normativa, citado no parágrafo 2º do art. 31. [...]

Todavia, no caso dos autos, os dispositivos regulamentares em questão são ilegais, razão pela qual não poderiam ter sido utilizados como fundamento para o v. acórdão recorrido.

Isso porque as compensações realizadas nos presentes autos foram efetuadas em 30.12.2004, quando as respectivas declarações foram enviadas para a Secretaria da Receita Federal.

Naquele momento, a legislação relativa à compensação havia acabado de ser modificada. Com efeito, justamente naquele dia, foi publicada a Lei n. 11051/04, a qual modificou sensivelmente as regras de compensação até então em vigor.

Até o advento da Lei n. 11051/04, não havia qualquer dispositivo com força de lei ordinária que pudesse dar base legal para a vedação contida no parágrafo 3º, inciso X, do art. 26 acima transcrito. Da mesma forma, não havia qualquer comando legal que amparasse o disposto nos parágrafos 1º a 3º do art. 31 da mesma instrução normativa.

Naquela época, o parágrafo 3º do art. 74 da Lei n. 9430, de 27.12.1996, dispositivo que previa as hipóteses de vedação à compensação, possuía a seguinte redação: [...].

Outrossim, naquele mesmo período, os parágrafos 9º a 12 do art. 74 da Lei n. 9430/96 tratavam da discussão administrativa da compensação da seguinte forma: [...]

A partir da leitura do parágrafo 3º e dos parágrafos 9º a 12, acima transcritos, é possível concluir, sem maiores dificuldades que:

- as hipóteses de vedação à compensação não contemplavam a situação dos pedidos de restituição já indeferidos, ainda que pendentes de decisão final; e
- não havia previsão legal para o fisco considerar não declaradas as compensações consideradas como vedadas pela legislação, nem tampouco existia a vedação relativa à discussão administrativa da compensação nesses mesmos casos.

Destarte, antes da Lei n. 11051/04, as regras previstas no art. 26, parágrafo 3º, inciso X, e no art. 31, parágrafos 1º a 3º, da Instrução Normativa SRF n. 460/04 não possuíam base legal.

Realmente, somente após a edição da Lei n.11051/04, é que as orientações em questão passaram a possuir fundamento em lei. Confirma-se as alterações introduzidas pela referida lei no art. 74 da Lei n. 9430/96: [...].

Como se vê, somente após a edição da Lei n. 11051/04, a qual alterou a redação do parágrafo 3º do art. 74 da Lei n. 9430/96, incluindo novas hipóteses de vedação compensação, é que passou a não ser permitida a compensação de créditos que já tenham sido objeto de indeferimento.

Da mesma forma, somente após a modificação da redação do parágrafo 12 e da introdução do parágrafo 13 ao art. 74 da mesma lei, é que passou a haver previsão legal autorizando o fisco a considerar não declaradas as compensações expressamente vedadas pela legislação, assim como para impedir a discussão administrativa em tais hipóteses.

Todavia, as alterações legislativas em questão não são aplicáveis às compensações em questão nestes autos.

Isso porque tais compensações foram realizadas exatamente no dia em que foi publicada a Lei n. 11051/04. Muito embora nos termos do seu art. 7º, inciso III, a referida lei tenha entrado em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos desde aquele momento, não é possível desconsiderar as demais normas do ordenamento jurídico em vigor.

Com efeito, as disposições contidas no art. 7º, inciso III, da Lei n. 11051/04 ofendem frontalmente o art. 9º da Lei Complementar n. 95, de 26.2.1998, que, ao tratar da *vacatio legis* na edição de novas normas, assim determinou:

"Art. 8º - A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula 'entra em vigor na data de sua publicação' para as leis de pequena repercussão." (destaques da recorrente)

A redação do dispositivo transcrito é clara e não dá margem a dúvidas. A lei deve estabelecer prazo razoável para que os cidadãos possam ter amplo conhecimento das alterações por ela introduzidas.

Note-se que o art. 8º estabeleceu que o prazo deve ser estipulado com a finalidade de que se obtenha amplo conhecimento das novas disposições legais. Isto é, não se trata simplesmente de dar conhecimento da existência da lei, mas sim do verdadeiro significado das normas ali contidas, a fim de assegurar que as pessoas submetidas à nova lei possam cumpri-la sem surpresas.

Mas não é só. O legislador, ciente da prática reiterada da edição de novas leis contendo a cláusula "entra em vigor na data da sua publicação", estabeleceu que esse tipo de disposição fica reservado às leis de pequena repercussão.

Como pode se observar, a Lei Complementar n. 95/98 visou a assegurar que todas as pessoas sujeitas às novas disposições legais não sejam surpreendidas com alterações legislativas ocorridas repentinamente.

No caso "sub judice", observa-se que o art. 7º, inciso III, da Lei n. 11051/04, ao estabelecer que as alterações do art. 74 da Lei n. 9430/96 produzem efeitos a partir da data da respectiva publicação, afrontou diretamente o art. 8º da Lei Complementar n. 95/98.

Primeiro porque não estabeleceu prazo razoável para que se tivesse amplo conhecimento das alterações por ela introduzidas. Ainda que se admita que a circulação do Diário Oficial da União permita o conhecimento das novas leis já na data da sua publicação, o que já é contestável, de maneira alguma é possível dizer que esse prazo permitiria o amplo conhecimento das alterações introduzidas.

Por mais que existam dúvidas a respeito de qual seria um prazo razoável, ou ainda que se alegue que o estabelecimento desse prazo é de competência discricionária do legislador, deve-se reconhecer que a determinação para que os efeitos daquela lei sejam produzidos a partir da data da sua publicação, realmente, não representa estipulação de prazo razoável.

Tanto isso é verdade que a ora recorrente, ao enviar à Secretaria da Receita Federal a sua declaração de compensação relativa à quitação das antecipações do IRPJ e da CSL referentes ao mês de novembro de 2004, sequer tinha conhecimento da vedação instituída naquele dia pela Lei n. 11051/04.

Outrossim, deve-se ter em vista que o caput do art. 8º acima transcrito é claro ao restringir a possibilidade de inserção da cláusula "entra em vigor na data da sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

A esse respeito, ainda que não se tenha a exata noção do conceito de lei de pequena repercussão, é certo que a Lei n. 11051/04 não possui essa natureza, uma vez que tratou de diversas questões em matéria tributária, inclusive de compensação.

Ora, não há dúvida de que a repercussão dessa lei é enorme.

Portanto, forçoso concluir que o disposto no art. 7º, inciso III, da Lei n. 11051/04, ao determinar que as alterações introduzidas no art. 74 da Lei n. 9430/96 surtem efeitos desde a data da sua publicação, ofende o art. 8º da Lei Complementar n. 95/98.

Sendo assim, as alterações no regime de compensação de tributos, introduzidas pela Lei n. 11051/04, não se aplicam às compensações ocorridas em 30.12.2004.

Consequentemente, a legislação aplicável às compensações "sub judice" é aquela que vigorava antes da Lei n. 11051/04.

E conforme foi demonstrado acima, naquele período não existia norma com força de lei que servisse de fundamento para o disposto no art. 26, parágrafo 3º, inciso X, e no 31, parágrafos 1º a 3º, da Instrução Normativa SRF n. 460/04.

Ora, como é do conhecimento de V. Sas., as instruções normativas são normas complementares da legislação tributária, nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional.

As normas dessa natureza visam tão somente a interpretar a lei em vigor e uniformizar procedimentos internos nas repartições a elas jurisdicionadas. A despeito da sua utilidade procedimental, as instruções normativas não podem criar ou extinguir direitos a respeito dos quais a lei não tenha previamente tratado.

Até mesmo porque, conforme o exposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Outrossim, o art. 37 da Constituição Federal determina que toda a atividade da administração pública está sujeita ao princípio da legalidade.

Nesse contexto, a atividade regulamentar exercida pelas autoridades do Poder Executivo, no caso dos autos desenvolvida pelo Sr. Secretário da Receita Federal, está necessariamente vinculada àquilo que está previsto em lei, não sendo possível a edição de atos normativos que não possuam o necessário amparo na legislação em vigor.

Destarte, as instruções normativas estão sempre sujeitas às prescrições legais, sob pena de sua invalidade jurídica.

Ressalte-se que a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais já afastou, em diversas oportunidades, a aplicação de normas infralegais, tais como atos declaratórios, instruções normativas, portarias e até decretos presidenciais, por ausência de fundamento em lei. [...]

Outro não pode ser o desfecho na hipótese "sub judice", haja vista que a ilegalidade da Instrução Normativa SRF 460/04, anteriormente à edição da Lei n. 11051/04, era evidente.

A maior prova disso foi justamente a edição da Lei n. 11051/04. Com efeito, se foi necessária a edição de uma lei nova para alterar o art. 74 da Lei n. 9430/96 e incluir a vedação de que trata o inciso VI do parágrafo 3º, bem como para

autorizar que o fisco considere não declaradas tais compensações, impedindo inclusive a discussão administrativa a respeito, nos termos dos parágrafos 12 e 13 daquele dispositivo, está claro que, antes do advento das referidas normas, inexistia qualquer outro comando legal naquele sentido.

Realmente, a introdução de dispositivo legal novo no direito positivo vigente é sinal concreto de que, antes dele, não havia a ordem legal dele emanada.

É interessante notar que a lei nova, embora em regra produza efeitos para o futuro, presta-se também para a interpretar a ordem jurídica do passado, por meio da confrontação dos dispositivos de ambas e da verificação de que a nova lei modificou o ordenamento.

Ou seja, a lei nova traduz a existência de um comando para o futuro e, igualmente, a inexistência de idêntico comando para o passado. [...]

No caso dos autos, a edição Lei n. 11051/04, estabelecendo as vedações ao direito de compensação em questão nestes autos, evidencia o fato de que, antes da do seu advento, tais vedações inexistiam.

Por todo exposto, forçoso reconhecer que, no momento em que foram realizadas as compensações em questão nos presentes autos, o art. 26, parágrafo 3º, inciso X, e o art. 31, parágrafos 1º a 3º, da Instrução Normativa SRF n. 460/04 não possuíam base legal que os amparasse.

Por essa razão, não poderia a r. decisão recorrida valer-se dessas normas para justificar a manutenção da glosa fiscal "sub judice".

2.2. O crédito objeto das compensações.

A fiscalização glosou as compensações "sub judice" tão somente por conta da vedação contida no art. 26, parágrafo 3º, inciso X, da Instrução Normativa SRF n. 460/04.

O crédito utilizado nas compensações, discutido no processo n. 10920.003923/2003-46, não foi contestado nestes autos, razão pela qual, não pode ser objeto de discussão no presente momento.

A despeito disso, é inegável a existência do direito creditório, por todos os fundamentos que vem sendo sustentados pela recorrente nos autos do processo n. 10920.00392312003-46.

Diante disso, a recorrente requer a juntada das razões de recurso voluntário apresentadas nos autos do referido processo, que passam a fazer parte integrante do presente recurso (doc. 5).

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

3. Conclusão e pedido.

A única conclusão possível, que se obtém após a análise dos fundamentos do recurso acima expostos, é no sentido de que ao v. acórdão recorrido falta o necessário amparo legal que o justifique.

Diante disto, a recorrente requer que, pelos fundamentos apontados, o presente recurso seja conhecido e integralmente provido, para o fim de reformar a r. decisão recorrida, com o conseqüente cancelamento da glosa fiscal "sub judice", por ser medida de DIREITO E JUSTIÇA!

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Per/DComp

A Recorrente alega que “é inegável a existência do direito creditório, por todos os fundamentos que vem sendo sustentados pela recorrente nos autos do processo nº 10920.00392312003-46”, requerendo “a juntada das razões de recurso voluntário apresentadas nos autos do referido processo”.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; [...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

No exercício do poder regulamentar a RFB editou a Instrução Normativa RFB nº 460, de 17 de outubro de 2004, vigente à época, que determinava:

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF. [...]

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

X - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; [...]

Art. 31. A autoridade competente da SRF considerará não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 4º do art. 76, não tenha utilizado o Programa PER/DCOMP para formular pedido de restituição ou de ressarcimento ou para declarar compensação.

§ 1º Também será considerada não declarada a compensação nas hipóteses previstas nos incisos X e XI do § 3º do art. 26.

A compensação é vedada e considerada não declarada quando tiver por objeto o valor de pedido de restituição ou de ressarcimento anteriormente indeferido, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Nesse sentido, é imperioso que a autoridade fiscal, para reconhecer o saldo negativo de CSLL pleiteado no Per/DComp correspondente e decidir pela homologação da compensação, deve adotar procedimentos necessários à verificação prévia da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte. E é dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar, de forma concomitante e indissociável, os requisitos da liquidez e certeza do direito creditório apurado pelo sujeito passivo (art. 170 do Código Tributário Nacional).

O processo nº 10920.003923/2003-46, formalizado em 31.12.2003, trata de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1993 no valor de R\$2.383.632,15 constante no Pedido de Restituição em papel. Está registrado no Despacho Decisório, e-fls. 10-16:

Ementa: RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSIL DECADÊNCIA.

O recolhimento indevido confere ao contribuinte um direito à restituição que deve ser exercido em cinco anos, contados da data do pagamento (art. 168, I combinado com art. 156, I do CTN).

No presente caso o direito à restituição já decaiu, pois transcorreram mais de cinco anos entre o momento em que a restituição poderia ser pleiteada e a data da apresentação do pedido. [...]

No uso da competência definida pelo artigo 227, XXI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259/2001, e delegada pelo art. 20 da Portaria DRF/Joinville no 93/2002, indefiro o pedido.

Consta no Acórdão CARF nº 1202-000.980, de 08.05.2013:

PRAZO DECADENCIAL - CONTAGEM RETROATIVA - LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - INAPLICABILIDADE

Uma vez comprovado que o pedido é anterior a lei complementar nº 118, de 2005, deve-se observar o prazo de 10 anos para a contagem do prazo decadencial mais prescrição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para afastar a ocorrência da prescrição e determinar o retorno do processo à origem para verificação da procedência do direito creditório pleiteado e da sua quantificação, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. [...]

Trata o presente processo de pedido de restituição de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), efetuado em 30/12/2003 e relativo ao ano-calendário de 1993, no montante R\$ 2.383.632,15. [...]

Em face do exposto, é de se dar provimento ao recurso voluntário, para afastar a ocorrência da prescrição e determinar o retorno do processo à origem para verificação da procedência do direito creditório pleiteado e da sua quantificação

Posteriormente, no presente processo nº 10920.000824/2005-74, formalizado em 21.03.2005, trata do mesmo direito creditório de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1993 constante na Declaração de Compensação nº 10899.10621.301204.1.3.03-8103 no valor de R\$2.383.632,15, como se verifica no Acórdão da 4ª Turma DRJFNS/SC nº 07-8.297, de 11.08.2006, e-fls. 191-197:

Trata o presente processo de declaração de compensação (DCOMP), apresentada pela contribuinte com o fim de compensar saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), exercício 2004 [...].

Em análise da compensação, a Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC entendeu de considerá-la "não-declarada" (despacho às folhas 13 a 15), fazendo-o com base no inciso X do parágrafo 3.º do artigo 26 e no parágrafo 1º do artigo 31 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004 (dispositivos vigentes à época da

apresentação das DCOMP), que expressamente vedavam a utilização, na compensação, de "valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa" e que atribuíam às compensações efetuadas em desrespeito a esta regra, o caráter de não-declaradas. Assim, como o crédito utilizado pela contribuinte nas DCOMP já havia sido objeto de pedido de anterior restituição, constante do processo nº 10920.003923/2003-46, o qual já havia sido indeferido pela própria DRF/Joinville/SC (cópia do Despacho Decisório As folhas 05 a 07), acabou caracterizada a compensação não-declarada de que aqui se trata. [...]

Em análise da questão posta, há que se dizer que a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte não pode mesmo ser conhecida. E que muito embora discorde a contribuinte do uso do inciso X do parágrafo 3º do artigo 26 e do parágrafo 1.0 do artigo 31 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004 como fundamentos para a caracterização de suas compensações como não-declaradas, certo é que, em sede administrativa, não há como qualquer agente público deixar de dar-lhes validade. E que independentemente de qualquer juízo que se tenha acerca da validade daquelas disposições em face de outros atos legais, verdade é que as autoridades fiscais administrativas devem estrita subordinação aos atos administrativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal.

No caso dos julgadores que compõem as DRJ, tal subordinação está dada, hoje (como anteriormente estava em vários outros dispositivos legais), pelo Artigo 7º da Portaria MF nº 58/2006, que assim dispõe: "O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos".

De se ressaltar que a vinculação dos agentes fiscais aos atos emanados da Secretaria da Receita Federal, estabelecida em vários atos legais, tem sua origem na competência atribuída ao órgão para interpretar e aplicar a legislação tributária, como previsto no inciso III do artigo 1. 0 do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25/02/2005: "A Secretaria da Receita Federal, [...], tem por finalidade: [...] III — Interpretar e aplicar a legislação fiscal, aduaneira e correlata, editando os atos normativos e as instruções necessárias à sua execução; [...]".

Nestes termos, mantida a aplicação do inciso X do parágrafo 3º do artigo 26 e do parágrafo 1º do artigo 31 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004, nada mais pode este juízo administrativo fazer do que não conhecer da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, dado que, nos exatos termos da decisão da DRF/Joinville/SC, aqueles dispositivos legais vedam expressamente a compensação com o uso de créditos contra a Fazenda Nacional que sejam objeto de pedidos de restituição já indeferidos em sede administrativa, mesmo nos casos

em que tal indeferimento ainda não tenha sido objeto de decisão administrativa final.

No que se refere à vinculação entre processos, o Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, determina:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

Sobre a apensação de Per/DComp que tenham por base o mesmo crédito e que sejam objeto de despachos decisórios distintos, a Portaria RFB nº 48, de 24 de junho de 2021, prevê:

Art. 3º Serão juntados por apensação os autos: [...]

IV - de pedidos de restituição ou de ressarcimento e de DComp que tenham por base o mesmo crédito e que sejam objeto de despachos decisórios distintos, e da multa isolada deles decorrentes; [...]

§ 2º Caso os processos a que se referem os incisos I a IV do caput estejam em unidades distintas, a apensação será efetuada na unidade em que se encontrem os processos considerados como principais, nos termos do art. 4º. [...]

Art. 4º Com relação às apensações especificadas no caput do art. 3º, o processo principal será: [...]

IV - o relativo ao pedido de restituição ou de ressarcimento, no caso do inciso IV;

O processo nº 10920.003923/2003-46 foi formalizado em 31.12.2003 trata de Pedido de Restituição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1993 no valor de R\$2.383.632,15. O presente processo nº 10920.000824/2005-74 foi formalizado em 21.03.2005 trata da Declaração de Compensação do mesmo direito creditório de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1993 no valor de R\$2.383.632,15.

Estes processos estão vinculados por conexão e por esta razão devem ser apensados, pois tratam de pedidos de restituição ou declarações de compensação referentes a parcelas de um mesmo direito creditório. Nesse sentido, o processo nº 10920.003923/2003-46 que trata do Pedido de Restituição deve ser considerado principal e o presente processo nº 10920.000824/2005-74 que trata de Declaração de Compensação deve ser considerado apenso para análise das peças recursais em conjunto.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da

aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente, voto em conhecer do recurso voluntário e em converter o julgamento do recurso voluntário na realização de diligência à Unidade de Origem para que se proceda a apensação sendo que o processo nº 10920.003923/2003-46 que trata do Pedido de Restituição deve ser considerado principal e o presente processo nº 10920.000824/2005-74 que trata de Declaração de Compensação deve ser considerado apenso para análise das peças recursais em conjunto.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva